



EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

EFFICIENCY IN THE CONTRACTING OF GOODS AND SERVICES THROUGH THE ATA OF PRICE REGISTRATION IN THE MUNICIPALITY OF CACOAL/RO

Beatriz Mubarak de Almeida¹
Silvério dos Santos Oliveira²

RESUMO

A Administração Pública deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, para isso os recursos arrecadados pela coletividade devem ser utilizados para financiar suas ações, garantindo que os objetivos institucionais sejam atingidos, no entanto, para isso, se faz necessário a aquisição de insumos através de procedimentos regulados pela Lei n. 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O objetivo deste trabalho é analisar como a Administração Pública do município de Cacoal/RO vem gerenciando suas compras, afim de se possível verificar os possíveis erros afim de desenvolver estratégias para melhorar as compras deste município, tendo-se verificado Pregões Eletrônicos com Sistema de Registro de Preços nos anos de 2018 e 2019. A pesquisa deu-se em procedimento exploratório, com abordagem qualitativa e quantitativa, cuja coleta de dados deu-se por meio bibliográfico

Palavras chave: Licitação. Sistema de Registro de Preços. Pregão.

ABSTRACT

The Public Administration must monitor the development of society, for this the resources raised by the collective should be used to finance its actions, ensuring that the institutional objectives are achieved, however, for this, it is necessary to acquire inputs through procedures regulated by Law n. 8.666/93 that establishes standards for Public procurement and administration contracts. The objective of this work is to analyze how the Public Administration of the municipality of Cacoal/RO has been managing its purchases, in order to verify possible errors in order to develop strategies to improve purchases of this municipality, having verified Electronic Trading Sessions with Price Registration System in the years 2018 and 2019. The research took place in an exploratory procedure, with a qualitative and quantitative approach, whose data were collected through bibliographic.

Keywords: Public procurement. Price Registration System. Trading.

¹ Bacharela em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

² Professor Adjunto e Chefe do Departamento Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia, *campus* de Cacoal. Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia. Procurador do Município de Cacoal.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar como a licitação, com foco na modalidade pregão eletrônico utilizado de modo que assegure a utilização do Sistema de Registro de preço se consolidou e é utilizada no município de Cacoal – Rondônia.

O objetivo geral é demonstrar se a utilização do Sistema de Registro de Preços é eficiente na contratação de bens e serviços através da Ata de Registro de Preços.

Tem-se o intuito de mostrar as vantagens de se utilizar o Sistema de Registro de Preços, sabendo-se que a administração pública somente poderá utilizar a modalidade concorrência e pregão, especificou o pregão devido suas particularidades, além de que apenas o pregão eletrônico é utilizado para o Sistema de Registro de Preços no município de Cacoal – RO.

A pesquisa pode ser definida como sendo exploratória, com abordagem qualitativa e quantitativa; cuja coleta de dados deu-se por meio bibliográfico, afim de formar base teórica que dê credibilidade aos dados coletados por meio de entrevista com questionário semi-estruturado, bem como análise documental.

O objetivo final consiste em observar se a utilização do Sistema de Registro de Preços torna mais célere e com isso mais eficiente para a Administração Pública, sendo uma vantagem ao contribuinte, de maneira que esse instituto seja mais vantajoso que outras modalidades de licitação.

2 DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Faz-se necessário entender, primeiramente, o que é a Administração Pública, e qual o motivo que estabelece o dever de licitar.

O Estado de Direito está dividido em três poderes, conforme exposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que: São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Cada um desses poderes possui funções específicas e se complementam. Assim, a organização administrativa surge após a organização do Estado:

A estruturação legal das *entidades* e *órgãos* que irão desempenhar as *funções*, através de *agentes públicos* (pessoas físicas). Essa organização faz-se normalmente por lei, e excepcionalmente por decreto e normas inferiores, quando não exige a criação de cargos nem aumenta a despesa pública. (MEIRELLES, 1996, p. 59)

Existindo, então diferenças entre os termos Governo e Administração Pública:

Governo – em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condição política dos negócios públicos. Administração Pública – em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o

conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão somente, atos de execução. (MEIRELLES, 1996, p. 60)

A Administração Pública deve obedecer a legislação para que consiga alcançar os anseios do Governo, utilizando de toda sua estrutura, composta por seus agentes administrativos e servidores, para que então consiga oferecer à população o serviço que esta deve prestar, oferecendo ao público os diversos serviços, como: serviço público, poder de polícia, fomento, intervenção do domínio econômico, gestão de bens públicos e intervenção no direito de propriedade particular:

Governo é a atividade política e discricionária; administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com a responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional pela execução; a Administração é o instrumental de que dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo. (MEIRELLES, 1996, p. 61)

A Administração Pública é um conjunto de órgãos administrativos que garantem gerenciar as atividades do Estado, ou seja, é a junção de estrutura e atividades, de modo que os órgãos administrativos através de seus agentes gerenciam a verba pública de modo a garantir que se forneça os serviços públicos a população.

Têm-se que a Administração Pública como a parte mais transparente de um governo, é o mais próximo que podemos “tocá-lo”, é por meio da Administração Pública que o governo realiza seus atos, materializando-os para que assim possa ser fornecido a população todo o serviço que deve ser prestado.

Há de se observar a Administração Pública subjetiva atua como “[...] o conjunto de órgãos e serviços do Estado[...]” (ALESSI, 1970, p. 41 *apud* MORAES, 2007, p. 74) e objetivamente como a performance concreta do Estado no cumprimento de seus fins originais.

Visando que o Estado por meio da Administração Pública forneça todos os serviços expostos na Constituição Federal de 1988, cumprindo o princípio da eficiência e isonomia, além de evitar que hajam casos de corrupção, o constituinte definiu a obrigação de licitar, tendo também como base o princípio da supremacia do interesse público, não podendo o Administrador seguir os próprios interesses e sim cumprir as vontades sobre aquilo que a lei determina como tal. Di Pietro (2018) elucida que no caso da Administração Pública, a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser perseguida pelo administrador.

2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O DEVER DE LICITAR

Sabendo-se o que é a Administração Pública e sendo de sua responsabilidade fornecer à população as obras, serviços, compras e alienações, mas para isso, há o dever de licitar, ou seja, para a realização de contratos com particulares para fornecer os serviços e bens necessários a todos, se faz necessário o

instrumento do processo licitatório, esta obrigação está elencada no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º da Lei n. 8.666/93.

Além dos referidos artigos, o artigo 37, inciso XXI da Constituição de 1988, estabelece que, apenas em casos emergenciais e especificados na legislação, todos os entes públicos, seja da administração direta ou indireta, deverão utilizar a licitação para que possa alienar bens e serviços.

Há de se ressaltar o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, em que a Administração Pública deve sempre pensar no coletivo e garantir que todos tenham os mesmos direitos, garantindo o princípio da isonomia, o constituinte estabeleceu que a Administração Pública, diferente do ente privado, deve realizar um procedimento licitatório para adquirir os bens e serviços almejados, pois:

[...] determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão deste interesse público, a Administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares. (MARINELA, 2018, p. 74)

Além de garantir que haja a sobreposição da vontade coletiva, direitos iguais entre os participantes, utiliza-se o procedimento licitatório para evitar que hajam favorecimentos, uma vez que toda as fases do procedimento devem obedecer a legislação, sendo analisadas pelo Tribunal de Contas e ainda há a possibilidade da população pedir anuência dos processos licitatórios, afim de verificar e denunciar as irregularidades apresentadas.

O processo licitatório surge com a necessidade em fornecer os serviços básicos que competem ao Governo, é necessário estabelecer as prioridades e então verificar a quantidade necessária a ser licitada, desse modo, os agentes administrativos buscam instrumentos legais (termo de referência) para verificar qual a melhor modalidade de licitação a ser utilizado, após toda a verificação de quantitativo e do processo que será utilizado, havendo um termo de referência, é então realizado o edital do processo licitatório e após isso este é publicado em jornais de grande circulação, assim os interessados que cumprirem os requisitos legais e propostos no edital poderão participar do processo licitatório, havendo a melhor proposta é então formalizado o procedimento licitatório e o fornecedor obriga-se a entregar os bens/serviços na forma do edital (MARINELA, 2018)

Diante disso, somente em casos extremos de caráter emergencial ou que ainda se perceba que o processo licitatório não seria o correto, casos em que há apenas um fornecedor do serviço/mercadoria, por exemplo, desse modo não há o dever de licitar, todo o procedimento deverá ser justificado, seja em caso de necessidade de licitar ou não, de modo que o fato de não ser exigível a licitação ocorre de duas maneiras, conhecidas como: inexigibilidade ou dispensa de licitação, pois:

[...] assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses

ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais. (MARINELA, 2018, p. 438)

Scatolino e Trindade (2016) compreendem que: a lei apresenta três situações exemplificativas de inexigibilidade, permitindo ao agente público, quando se encontrar diante de outra hipótese em que seja inviável a competição, fazer a contratação direta, sem a realização de licitação.

Assim, de se entender que o dever de licitar e quando pode ocorrer a licitação direta, sendo casos em que não há vantagem em licitar ou não há concorrência, o que acarretaria gastos ao movimentar a máquina pública.

Sabendo-se do dever de licitar, deve-se compreender o conceito de licitação. Sendo a licitação o método pelo qual o Ente Público realiza a contratações de bens e serviços através de atos administrativos para que possa suprir a necessidade de toda uma população, sendo este o seu objetivo:

É um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia da competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MARINELA, 2018, p. 421)

Nesse sentido entende-se que a licitação é o procedimento administrativo para que se possa formalizar contratações afim de cumprir os planos de Governo estabelecidos desde o momento da campanha do candidato, ora, governante.

Outro conceito de licitação trazido por Meirelles (2016, p. 310) assevera que:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a: Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Segundo Carvalho Filho (2018, p. 305-6), licitação é:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção de melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Havendo a necessidade de formalizar a licitação, o ato administrativo foi constituído em 1993, conhecida com a Lei das Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na esfera federal, estadual e municipal, e trouxe as normas gerais para que a Administração Pública possa realizar suas compras da maneira correta.

A Lei n. 8.666/93 aborda as modalidades a serem usadas pela administração pública, como dispõe no art. 22: “São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V – leilão”.

A concorrência é considerada uma modalidade licitatória genérica, sendo necessário ampla divulgação, e podendo participar quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 22, §1º da Lei n. 8.666/93, sendo essa modalidade utilizada para os contratos e obras de engenharia nos valores superiores a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para outros bens e serviços que não os de engenharia, a concorrência deve ser utilizada nos valores superiores a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), conforme estabelece o art. 23, inciso I, “c” e inciso II, “c” da Lei n. 8.666/93, bem como obrigatória (MARINELA, 2018)

A tomada de preços é modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, conforme estabelece o art. 22, §2º da lei n. 8.666/93. A tomada e preços para serviços de engenharia é de até R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) e para os demais é de até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), valores dispostos no art. 23, inciso I, “b” e inciso II, “b”, da Lei n. 8.666/93 (MELLO, 2009).

O convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em um número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, conforme dispõe a art. 22, §3º da Lei n. 8.666/93 (MAZZA, 2016). O convite para obras e serviços de engenharia deverão ser no valor de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para os demais serviços é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disciplina o art. 23, inciso I, “b” e inciso II, “b”.

O concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias), disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.666/93 (SCATOLINO e TRINTADE, 2016).

Nos termos do art. 22, §5º da Lei n. 8.666/93, o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, inciso III, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. O leilão para a alienação de bens móveis da administração está disciplinada no art. 17, §6º da Lei n. 8.666/93 e se diferencia:

[...] no fato de haver possibilidade de multiplicação de propostas por parte de um mesmo interessado. É um procedimento apropriado para a alienação de bens pelo maior preço. Por esse motivo se torna desnecessária uma fase de habilitação destinada à investigação de peculiaridades do interessado. (CARVALHO, 2017, p. 462)

Além das modalidades expostas no art. 22 da Lei n. 8.666/93, o Decreto n. 3.555/00 regulamenta a modalidade pregão, sendo o Decreto n. 5.450/05 regulamenta a modalidade do pregão eletrônico e o Decreto n. 5.504 estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, foram revogados, estando vigentes apenas para os contratos realizados antes da publicação do Decreto n. 10.024 de setembro de 2019, este regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisições de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, ainda temos a Lei n. 10.520/2002 em seu art. 1º possibilita a adoção do pregão para o Sistema de Registro de Preços.

Di Pietro (2018) explica sobre o pregão como sendo, a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

O art. 15 da Lei n. 8.666/93, dispõe sobre as regras que deverão ser observadas quando da realização das compras pela Administração Pública, além de que sempre que possível, recomenda-se a utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP, tornando-se regra a sua utilização, como determina o inciso II do referido artigo, exceto nos casos em que esse sistema seja impossível de ser utilizado.

Como pode-se observar, o art. 15, inciso II, dispõe que: As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

Desta forma, Sistema de Registro de Preços um processo que permite a Administração Pública registrar os preços de determinados produtos e serviços durante um tempo determinado (um ano), não sendo necessário ter dotação orçamentária ou adquirir todos estes bens de uma única vez, pode-se parcelar essa aquisição e pedir exatamente o que é necessário, evitando desperdícios e garantindo uma licitação mais sustentável: “[...] não se trata de nova modalidade de licitação, mas de um instrumento auxiliar das licitações e contratações, para a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante a adoção das modalidades concorrência e pregão” (AMORIM, 2017, p. 156).

Nesse sentido, temos o Sistema de Registro de Preços como um sistema utilizado para registrar preços e garantir que a Administração consiga adquirir os bens e serviços necessários para atender a população.

Com isso, Mello (2016, p. 591) afirma que: “o registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços.”

Utilizar o Sistema de Registro de Preços garante que ao finalizar o processo licitatório, neste caso somente sendo possível o pregão ou a concorrência, resta saber que se terá um ano para adquirir os itens registrados, de modo que facilite a Administração na gerência dos itens a ser solicitados.

3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Por ser uma área do Direito Administrativo, o registro de preços está incluso e delimitado na Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre a licitação. Por isso, o legislador precisou regulamentar o instituto da licitação, isso aconteceu em 1993, quando foi elaborada a Lei n. 8.666/93, regulamentando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e tornando obrigatório, sempre que possível, a utilização do Sistema de Registro de Preços nas compras efetuadas pela Administração Pública, conforme inciso II do art. 15, da Lei n. 8666/93, sendo também as normas gerais para as licitações e contratos administrativos relacionados à obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 15, §3º, a Lei 8.666/93, estabeleceu a necessidade de regulamentação do o Sistema de Registro de Preços por decreto, observando-se as peculiaridades de cada região. Desse modo foi editado o Decreto n. 2.743, de 21 de agosto de 1998, que revogou o Decreto n. 449/92.

Tem-se, ainda, o Decreto n. 3.391, de 19 de setembro de 2001, que revogou o Decreto n. 2.743/98 e que foi revogado pelo Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e este possui alguns alterações elencadas no Decreto n. 9488, de 30 de agosto de 2018.

Assim, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n. 7.892/13, possuindo algumas alterações pelo Decreto n. 9.488/18.

Di Pietro (2018, p. 531) conceitua o registro de preços como sendo:

[...] no SRP o procedimento é o seguinte: o órgão gerenciador divulga sua intenção de efetuar o registro de preços; os órgãos participantes manifestam sua concordância, indicando sua estimativa de demanda e cronograma de contratações; o órgão gerenciador consolida tais informações; o mesmo órgão gerenciador faz pesquisa de mercado para verificação do valor estimado da licitação; a seguir, realiza o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência ou pregão; terminada a licitação, o órgão gerenciador elabora a ata de registro de preços e convoca os fornecedores classificados para assiná-la, ficando os mesmos obrigados a firmar o instrumento de contratação.

Ainda, o conceito do registro de preços de Amorim (2017, p. 156), onde afirma a não necessidade de comprar o que está na Ata de Registro de Preços:

A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Além desse entendimento, se faz importante acrescentar a diferença de uma licitação comum para o Sistema de Registro de Preços, desse modo, Marinela (2018, p. 453) explica que:

Para melhor entender o sistema, é conveniente realizar um comparativo. Nas situações convencionais, a Administração realiza um procedimento licitatório, e, em razão dele, celebra um contrato, tendo um objetivo específico e determinado. Diferentemente ocorre no caso de registro de preços, quando também é realizada uma licitação, porém os interessados não formulam propostas unitárias em razão de quantidades exatas, visto que o licitante deve definir a qualidade do produto e o seu preço unitário, ficando as quantidades e o momento da contratação para a conveniência da Administração.

Nesse interim, resta saber que a proposta do presente trabalho consistirá na pesquisa acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços, utilizando-se do Pregão Eletrônico para a contratação de bens e serviços no município de Cacoal, sabendo-se que a sua utilização não afasta o trâmite licitatório, sendo apenas uma forma para este ser realizado.

3.1 IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EM CACOAL/RO

O Sistema de Registro de Preços é utilizado como regra para licitação, estando presente essa exigência no art. 15 da Lei n. 8.666/93.

Conforme disciplina o art. 15, §3º, tem-se o Decreto n. 7.892/13 que está em vigência, no entanto sofreu algumas alterações pelo Decreto n. 9.488/18, que dizem respeito ao prazo referente a intenção de participar do registro de preços, sendo de 8 (oito dias), poderá cancelar a ata nas hipóteses da lei e controlará o “carona”, entre outras peculiaridades, no município de Cacoal, o Decreto n. 5.538 de 2015, regulamenta o Sistema de Registro de Preços para o município e dá outras providências sobre o tema.

O Decreto municipal estabelece em seu art. 3º as hipóteses em que o SRP poderá ser adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Niebuhr (2014), assegura o sistema de registro de preços afirmando sobre suas diferenças em relação as outras modalidades de licitação, no entanto, o Sistema de Registro de preços não é uma modalidade de licitação, pois as atualmente existentes se configuram na tomada de preços, concorrência, concurso, convite, leilão e pregão. Essas não se embarça com o registro de preços, tendo em vista que este necessita de concorrência ou mesmo o pregão para que ocorra.

Por ter uma sistemática diferenciada, é que se assegura a semelhança com os particulares, promovendo então um meio eficiente para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública.

3.2 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Após o procedimento licitatório utilizando as modalidades concorrência ou pregão, para registrar os preços, tem-se que elaborar a Ata de Registro de Preços, sendo o documento contratual entre a Administração Pública e o licitante.

A Ata de Registro de preços é o documento vinculado, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, de acordo com o contido no inciso II, art. 2º do decreto n. 7.892/13.

Niebuhr (2014), explica que as principais especificações do registro de preços são primeiramente a oferta do preço para todo montante requerido no edital e segundo, o contrato não é assinado de imediato, em verdade, assina a ata de registro de preços onde as partes tomam obrigações recíprocas. O licitante se obriga a fornecer o bem na quantidade antevista e pelo prazo determinado no edital que deverá ser inferior a um ano. Contudo, a administração não está obrigada a contratar.

Com isso, entende-se como uma finalidade da Ata de Registro de Preços como sendo registrar os preços para uma futura e eventual aquisição, de modo que se garanta os preços registrados.

No entanto, havendo justificativas plausíveis e que a Procuradoria acate, poderá haver modificações nos valores, sendo esta modificação conhecida como realinhamento, adequando o valor da Ata de Registro de Preços ao valor de mercado, evitando que o fornecedor e a Administração Pública tenham prejuízos, ou seja, sempre que preciso poderá o valor ser revisto para que não prejudique o fornecedor ou a própria Administração Pública, havendo hipóteses em que a Administração poderá pedir para que se reduza o preço da Ata, em outra o fornecedor pedirá para que seja revisto e seja o mesmo praticado no mercado, neste sentido, tem-se os arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 8.666/93.

Por isso, entende-se que ao registrar os preços, pode-se transformar o processo em algo mais próximo da realidade dos particulares, buscando sempre o máximo de eficiência pelo Poder Público.

Nesse sentido a Ata de Registro de Preços é utilizada de acordo com a necessidade do órgão público, por isso, o bem ou serviço só será solicitado quando houver necessidade e essa necessidade deverá ser justificada, para que assim adquira exatamente os bens/serviços que compõem a sua necessidade, evitando desperdícios, o que nos faz crer em uma licitação sustentável, sendo o que preceitua claramente o §4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, onde afirma que Administração não se obriga a firmar a contratação que poderão advir, sendo facultada a utilização.

Sobre a vigência da Ata de Registro de preços, temos o art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93, estabelecendo o período de validade não superior a um ano.

Para que o órgão público participe de um Registro de Preços não é necessário que este tenha dotação orçamentária, podendo participar do procedimento licitatório, demonstrando através de planilhas com os dados necessários que justifiquem o motivo para a aquisição futura dos bens/serviços, entretanto, não se faz necessário pedir tudo o que foi exposto na Ata, somente o necessário para suprir as demandas.

Conforme disposto no §2º do artigo 7º do Decreto n. 7.892/13, este estabelece, taxativamente que, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização contratual ou outro instrumento hábil.

3.3 ADESÃO À ATA POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES

O Decreto n. 7.892/13 permite a um órgão administrativo que não participou da elaboração do projeto básico ou do termo de referência se beneficie com a Ata de Registro de Preços de um outro órgão, para isso se faz necessário uma consulta prévia ao fornecedor e ao beneficiário da Ata, para que então estes aceitem lhe fornecer os insumos pretendidos.

Devido à dificuldade em licitar de Alguns órgãos, ocorre o procedimento licitatório mas não há nenhum interessado, o que chamamos como licitação deserta. Para solucionar este problema, garantindo que não haja mais uma demora em realizar um novo procedimento, demonstrando que realmente não houve interesse por parte dos particulares e que o edital foi publicado em meios de comunicação de grande circulação, conforme exige a legislação, utilizando-se do disposto no inciso V do art. 2º do Decreto n. 7.892/13, há a possibilidade de se aderir à Ata, procedimento esse conhecido na doutrina como “carona”:

O apelido que se convencionou dar àquela unidade administrativa que se vale da ata (e de todo o procedimento) de outrem para efetuar aquisições; o carona não é o gerenciador da ata e tampouco dela participou. Apenas, como diz o nome vulgar, pega carona em ata alheia. (SANTANA, 2009, p. 442)

Sendo assim, compreende-se como a principal finalidade o interesse público e não o interesse dos licitantes, de modo que beneficie a população, evitando o aumento no tempo necessário para que haja todo o processo licitatório e conseqüentemente o não desperdício da mão de obra dos agentes administrativos, não afrontando o art. 22 do referido decreto 7.892/13.

Desse modo, garante-se a Administração a possibilidade de utilizar a adesão à Ata sempre que necessário, desde que, justificada a sua utilização, demonstrando sua relevância e vantagem, além de ser necessário a autorização do órgão detentor da Ata bem como do fornecedor do material/serviço.

4 RESULTADO E ANÁLISE DOS DADOS

Cabe ressaltar, que devido a mudança de servidores do setor e da mudança no sistema adotado pela prefeitura, não foi possível obter os dados de anos anteriores ao ano de 2018, além de que os dados fornecidos pelo Portal Transparência Municipal encontram-se incompletos e não beneficiariam o presente trabalho, desse modo, analisaremos os dados de alguns processos que utilizaram o SRP, a de saber que em Cacoal só se utiliza o pregão eletrônico ao SRP, não utilizando a modalidade concorrência.

Foi realizado um questionário com dois servidores, um da Superintendência de Licitação - SUPEL e um da Coordenação de Registro de Preços – CRP, onde fez-se um questionário e obtido alguns dados para melhor exemplificar.

No ano de 2018, a SUPEL realizou 202 editais de Pregão Eletrônico, sendo 133 por meio do SRP e em 2019, até momento foram 185 editais de Pregão Eletrônico e 98 por meio do SRP, por essa informação, analisaremos os seguintes pregões:

2018	2019
Secretaria: SEMED Objeto: Pão francês Quantidade: 11.558 Kg Solicitado: 8.738 Kg Valor: R\$8,00 Kg Pregão: 07/2018 ³	Secretaria: SEMED Objeto: Pão Francês Quantidade: 11.807 kg Solicitado: 2979 kg Valor: R\$7,00 kg Pregão: 57/2019 ⁴
Secretaria: SEMAST (FMAS) Objeto: Auxílio funeral Quantidade: infantil: 15 adulto: 25 Solicitado: infantil: 2 adulto: 10 Valor: infantil: R\$561,00 adulto: R\$799,00 Pregão: 14/2018 ⁵	Secretaria: SEMAST (FMAS) Objeto: Auxílio Funeral Quantidade: infantil: 15 adulto: 25 Solicitado: infantil: 3 adulto: 6 Valor: infantil: R\$399,00 adulto: R\$600,00 Pregão: 99/2019 ⁶

³ Ata de Registro de Preços n. 25/2018. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&contrato=53>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

⁴ Ata de Registro de Preços n. 153/2019. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=264>. Acesso em: 06 de nov. de 2019

⁵ Ata de Registro de Preços n. 45/2018. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&contrato=95>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

⁶ Ata de Registro de Preços n. 184/2019. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=343>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

Secretaria: “Geral” Objeto: Água sanitária – 5 litros Quantidade: 8.106 Solicitado: 1.343 Valor: R\$8,00 Pregão: 15/2018 ⁷	Secretaria: “Geral” Objeto: Água Sanitária – 5 litros Quantidade: 1.414 Solicitado: 0 Valor: R\$7,00 Pregão: 113/19 ⁸
Secretaria: Imprensa Objeto: cm ² de jornal p/ publicação Quantidade: 45.000 Solicitado: 17.798 Valor: R\$ 9,00 Pregão: 96/2018 ⁹	Secretaria: Imprensa Objeto: cm ² de jornal p/ publicação Quantidade: 45.000 Solicitado: 8.889 Valor: R\$ 9,00 Pregão: 116/2019 ¹⁰

Fonte: A
autora

Na tabela acima, aborda-se, de início, o pregão n. 07/2018 e 57/2019, ambos são sobre a merenda escolar do município de Cacoal, e o item escolhido foi o pão integral, o quantitativo registrado na ata no ano de 2018 foi de 11.558 kg de pães e foi solicitado 8.738 kg, com isso, não houve a solicitação de 2.820 kg, sendo esta quantidade restou de saldo, no entanto, o quantitativo solicitado para o ano de 2019, foi maior, sendo de 11.807 kg e até o momento em que foi retirado o saldo, apenas 2.979 kg havia sido solicitado, algo interessante foi que mesmo com o valor dos produtos subindo, o valor do quilograma do pão francês diminuiu para a Administração Pública, de R\$8,00 para R\$7,00.

O segundo item selecionado, refere-se aos pregões n. 14/2018 e n. 99/2019, ambos são de auxílio funeral, referente ao Fundo Municipal de Ação Social pertencente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, em 2018 e 2019 os itens solicitados foram os mesmos, 15 caixões tamanho infantil e 25 caixões tamanho adulto, foi solicitado apenas 2 caixões infantis e 10 caixões adulto no ano de 2018, no entanto, em 2019 já foram solicitados 3 infantis e 6 adultos. O que mais chama atenção nesse item, foi o valor, em 2018 o caixão para adulto foi comprado no valor de R\$799,00 e o infantil R\$561,00, e em 2019 o valor para o caixão adulto foi de R\$600,00 e o infantil R\$399,00.

O terceiro item diz respeito aos materiais de higienização e limpeza, neste pregão, estão presentes mais de uma secretaria: Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal de Ação Social e

⁷ Ata de Registro de Preços n. 94/2018. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&contrato=155>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

⁸ Ata de Registro de Preços n. 255/2019. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=442>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

⁹ Ata de Registro de Preços n. 181/2018. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&contrato=282>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

¹⁰ Ata de Registro de Preços n. 242/2019. Disponível em: <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&contrato=413>. Acesso em: 06 de nov. de 2019.

Trabalho – SEMAST e seu Fundo Municipal de Ação Social – FMAS, Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, Fundação Cultura de Cacoal – FUNCCAL, Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, Autarquia Municipal de Esportes – AMEC e Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTTRAN, por isso, chama-se “geral”, isso porque todas essas secretarias utilizam produtos de limpeza, padronizando os itens e solicitando o produto para todos dentro de uma só ata, no entanto, o produto selecionado foi o galão de 5 litros de água sanitária. Diante disso, o quantitativo registrado em 2018 foi de 8.106 unidades contendo 05 litros e, em 2019, 1.414; a quantidade solicitada em 2018 foi de 1.353, o que nos mostra uma alta quantia registrada e “pouco” sendo pedido, já em 2019, nenhuma unidade foi solicitada até o dia 20 de novembro de 2019, outro motivo que pode ser elencado para não haver pedido do referido item é que a Ata é “nova”, foi gerada no dia 11 de novembro, além disso, obedecendo ao princípio da economicidade e ao mesmo tempo da padronização, muitas secretarias optaram pela embalagem de água sanitária de 01 (hum) litro, no valor de R\$1,56 (hum real e cinquenta e seis centavos), dependendo da quantidade a ser utilizada por cada secretaria, se faz necessário observar qual item compensaria no momento de adquirir, uma vez que, em alguns casos, seria mais satisfatório solicitar a água sanitária de 05 (cinco) litros, visto que seu valor é de R\$7,00 (sete reais).

O quarto item diz respeito a publicação em jornal, pertencente a Assessoria de Imprensa, efetivando o princípio da publicidade, é através dessas publicações que os editais de licitações são publicados, por exemplo, nos dois anos (2018 e 2019) foram registrados 45.000 cm² de jornal, este jornal é de grande circulação, o valor continua o mesmo R\$9,00 o cm², a quantidade solicitada em 2018 foi de 17.798 cm² e em 2019, foi solicitado até a retirada do saldo 8.889 cm², diante do saldo de 2018, podemos considerar que não há a necessidade de 45.000 cm² por ano (validade da ata).

Diante das observações acerca dos itens solicitados, pontua-se alguns fatores que dificultam a eficiência na contratação por SRP, como:

1) A falta de servidores capacitados que trabalham nas secretarias municipais e que são selecionados para realizarem a “montagem” dos quantitativos, uma vez que é necessário observar o quantitativo registrado nos anos anteriores para se fazer uma média que justifique o quantitativo solicitado para cada ano, muitos servidores são sobrecarregados o que impede de prestar um bom serviço, apenas copiando os quantitativos quando solicitados pelo Núcleo de Formação de Processo, quando a ata anterior ao objeto está quase vencendo, para então começarem a montar o processo administrativo que determina o quantitativo dos itens para cada secretaria em um novo processo licitatório;

2) A falta de informação de muitas empresas, acarreta no receio em fornecer para a Administração Pública, principalmente: pela “demora” em receber e por acharem que uma vez registrado o preço do objeto/serviço este não poderá ser modificado, no entanto, há de se fazer o realinhamento quando há justificativa plausível, aceita pela Procuradoria Municipal para que o valor do item seja modificado;

3) Devido os quantitativos desatualizados, que muitas vezes não correspondem com o real quantitativo, o que seria realmente solicitado pelas secretarias, muitas empresas se sentem lesadas e desmotivadas a participarem das licitações por Sistema de Registro de Preços, isso porque, o quantitativo descrito no edital, não necessariamente será o quantitativo que será solicitado.

4) Cumprindo o princípio da publicidade, ao publicar em jornais de grande circulação, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia, além do mural de publicações da própria prefeitura municipal, faz com que um maior número de pessoas vejam e possivelmente futuros interessados em participar do procedimento licitatório, com isso, aumenta a concorrência e possivelmente o preço dos produtos tendem a melhorar, só com vantagens para a Administração Pública.

Mesmo o Sistema de Registro de Preços possuindo diversas vantagens, conforme elencado anteriormente, faz-se necessário capacitar os servidores municipais com cursos a respeito do tema, para que estes possuam mais conhecimento e com isso aumente a eficiência dos procedimentos licitatórios, uma vez que quanto maior o quantitativo de itens, mais tempo o fornecedor/empresa precisará para elencar os valores, quanto mais tempo se gasta nessa etapa, maior o processo demorará para ser efetivado, desse modo, é muito importante obedecer ao princípio da padronização, isso porque, obedecendo o referido princípio, ao solicitar um item/serviço que sirva para todas as secretarias municipais ou para algumas, solicitando o mesmo item, diminuirá o tempo em que a lista para preenchimento da empresa, seja presencial ou virtual seja entregue novamente a Administração Pública.

Sobre as adesões à Ata de Registro de Preço, a prefeitura utilizou 17 adesões em 2018, ou seja, Cacoal pegou “carona” em 17 atas em 2018. E cedeu 27 vezes em 2018, principalmente para municípios menores e que possuem mais dificuldades em licitar, como Pimenta Bueno¹¹ e Espigão D’Oeste¹², conforme demonstra em anexo.

O pregão eletrônico para o Sistema de Registro de Preços, assegura a possibilidade de a empresa podendo estar em qualquer local, claro que, respeitando as exigências estabelecidas no termo de referência e consequentemente também no edital, de modo que faça com que a concorrência aumenta, não dão fracassados ou desertos, termos utilizados quando não há interessados em participar da licitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema de Registro de Preços é o método em que possibilita a Administração Pública garantir os valores obtidos em uma licitação (pregão ou concorrência) em um documento por um ano, sendo este a Ata

¹¹ <http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/portaltransparencia/>

¹² https://espigaodoeste.ro.gov.br/espigao-do-oeste-administracao-participativa/portal_transparencia-rondonia/

de Registro de Preços, considera-se a ata como o contrato entre a Administração Pública e o fornecedor do serviço ou mercadoria.

Considerando esse Sistema, utilizando a doutrina, esta aliada com a legislação e buscando informações através do Portal Transparência do município de Cacoal, Rondônia, além de entrevistas com o vice-superintendente e a responsável pelo setor que se chama Coordenação de Registro de Preços, onde se realiza a maioria dos registros de preços no município de Cacoal, digo a maioria, pois a Secretaria Municipal de Educação de Cacoal – SEMED e a Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal – SEMUSA possuem servidores que realizam o registro de preços nas dependências de sua própria secretaria, no entanto, todos os processos são de conhecimento da responsável pelo setor.

O Sistema de Registro de Preços no início de sua implantação foi duramente criticado, as desvantagens como: a incerteza se a Administração iria realizar a compra do produto/serviço e a falta de organização da Administração Pública em montar o quantitativo eram os fatores que influenciavam em expor a ineficiência do Sistema de Registro de Preços, no entanto, com o passar do tempo, percebeu-se que este, obedecendo aos princípios administrativos e os expostos na Lei n. 8.666/93, assegura um processo eficiente de licitação, trazendo vantagens como: economia, não é necessário adquirir todo o produto registrado na Ata, ao realizar uma licitação com o quantitativo de toda a prefeitura, como no caso do presente trabalho, pode-se conseguir preços melhores, isso porque o aumento do quantitativo poderá fazer com que o fornecedor consiga repassar a mercadoria/serviço mais barato, além de que com a prática de utilização do Sistema de Registro de Preços garante a Administração um aperfeiçoamento no planejamento de compras, diminuindo a burocracia, visto que a Ata estando em vigência e possuindo saldo poderá ser solicitada, a participação das microempresas e pequenas empresas é outra vantagem, além de que os almoxarifados seriam virtuais, diminuindo espaço e tempo de servidores com o cuidado com as mercadorias, sendo entendida como a principal vantagem a possibilidade em aderir à Ata sem ser participante, mesmo não estando no edital licitatório há a possibilidade em realizar as compras da Ata.

Tendo em vista todas as informações expostas, pode se considerar que o Sistema de Registro de Preços é viável e torna-se eficiente se verificado o cumprimento de todos os seus princípios, além de que é necessário a capacitação de todos os servidores que estão de algum modo relacionado a licitação, principalmente quando esta licitação se dará por meio de pregão e conseqüentemente utilizará o Sistema de Registro de Preços, é preciso entendê-lo para que este funcione, é preciso saber como montar o quantitativo, que dará forma ao Termo de Referência e posteriormente ao edital da licitação, para que então torne-se eficiente, a padronização dos itens, quando possível, é essencial, por isso o motivo de ser fundamental a capacitação de servidores.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2017.
- BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 7.892**, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7892.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 8.250**, de 23 de maio de 2014. **Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8250.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, [...] e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 9.488**, de 30 de agosto de 2018. Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9488.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito Administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2018.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual., Salvador. JusPodivm, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42., ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito Administrativo**. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. ver. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.07.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 4. ed., rev. r ampl., Editora: Fórum, 2014.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico**: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SCATOLINO, Gustavo; Trindade, João. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

Recebido: 15 de junho de 2020.

Avaliação: 27 de outubro de 2020.